

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 2015 (Projeto de Lei nº 138, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Weliton Prado, que *dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.*

O art. 1º do projeto de lei contém o objetivo da proposição, qual seja, estabelecer normas de segurança e de manutenção em brinquedos dos parques infantis (*playgrounds*) localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, e fixar sanções para o descumprimento de suas determinações.

O art. 2º estabelece que os parques infantis localizados em áreas de uso coletivo e em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental devem ser construídos e mantidos em conformidade com as determinações da NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de *Playground*) da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

De acordo com o art. 3º, os responsáveis pela administração de áreas de uso coletivo ou pelos estabelecimentos de educação infantil e ensino fundamental deverão providenciar a vistoria anual dos parques infantis localizados em suas dependências por engenheiro legalmente habilitado. A vistoria deverá resultar em laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos; as correções apontadas deverão ser providenciadas no prazo de um mês; e o laudo deverá permanecer disponível nas áreas ou dependências dos estabelecimentos durante um ano para fins de fiscalização.

O art. 4º traz a exigência de que, além da vistoria anual, os parques infantis passem por manutenção preventiva semestral.

O art. 5º aponta que a fiscalização caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento das instituições de ensino e a utilização das áreas de uso coletivo. Em caso de descumprimento, o responsável estará sujeito à multa de quinhentos reais por brinquedo ou equipamento do parque, cobrada em dobro quando da reincidência e corrigida, anualmente, pelo índice de atualização dos débitos fiscais. Enquanto a irregularidade não for sanada, o parque estará interditado.

O art. 6º contém a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer contrário, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu inciso I, determina que cabe à CDR opinar sobre matérias pertinentes a proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios. Já o inciso VIII do mesmo dispositivo estabelece a competência para tratar de outros assuntos correlatos.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

O projeto de lei em análise procura assegurar condições adequadas de uso aos parques infantis localizados em áreas de uso coletivo ou em estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, com o afastamento de fatores de risco que possam comprometer a integridade física de seus usuários.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de vistoria anual e de manutenção preventiva semestral nos parques infantis, com a imposição de penalidade de multa pelo não cumprimento das determinações contidas no projeto de lei, bem como a interdição durante a fase de cumprimento das correções apontadas pela vistoria.

O projeto de lei é altamente meritório tendo em vista a necessidade de promover o uso correto e seguro dos equipamentos presentes nos parques infantis, sejam eles localizados em áreas de uso coletivo, públicas ou privadas, ou em estabelecimentos de educação.

A falta de manutenção preventiva ou de fiscalização periódica em tais estabelecimentos tem sido responsável por acidentes que, em alguns casos, tornam-se fatais e atingem, principalmente, crianças e adolescentes. É notório que não existe outra forma de assegurar condições adequadas de uso a não ser a fiscalização e a vistoria periódica dos parques infantis, uma vez que existe desgaste decorrente do uso contínuo e das intempéries climáticas a que estão sujeitos os equipamentos.

Apesar do mérito do projeto de lei, temos algumas ressalvas a serem feitas, que poderão ser afastadas mediante a apresentação de emendas a alguns dispositivos.

Em relação ao art. 3º, *caput*, sugerimos a substituição da expressão "engenheiro legalmente habilitado" por "técnico habilitado", por entendermos que a exigência de vistoria por engenheiro tornaria a eventual lei inexecutável por grande parte dos agentes responsabilizáveis nos termos do PLC. Ainda relativamente ao art. 3º, propomos a inclusão, no § 2º, da expressão "condições adequadas de uso", tendo em vista que o laudo de vistoria também poderá atestar a regularidade da manutenção dos equipamentos.

No que diz respeito ao art. 4º, inciso IV, propomos a substituição da expressão "lixamento e pintura" por "lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário", já que nos casos de procedimento meramente estético, poderia o agente responsabilizável nos

termos do PLC acabar sendo obrigado a abrir mão da aplicação de recursos em outras áreas, sem que isso traga benefício imprescindível ao usuário.

No tocante ao art. 5º, § 4º, para fins de maior precisão, substituímos a expressão "pelo índice de atualização dos débitos fiscais" pela expressão "pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal".

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 159, de 2015, com apresentação das emendas a seguir.

EMENDA Nº 01- CDR (ao PLC nº 159, de 2015)

Substitua-se, no *caput* do art. 3º, a expressão “engenheiro legalmente habilitado” pela expressão “técnico habilitado”.

EMENDA Nº 02- CDR (ao PLC nº 159, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Da vistoria de que trata o *caput* deve resultar laudo técnico que aponte condições adequadas de uso ou necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.”

EMENDA N° 03- CDR
(ao PLC n° 159, de 2015)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do parágrafo único do art. 4º:

“Art. 4º
.....
Parágrafo único.....
IV – lixamento e pintura, quando houver risco à segurança do usuário”.

EMENDA N° 04- CDR
(ao PLC n° 159, de 2015)

Substitua-se, no § 4º do art. 5º, a expressão “pelo índice de atualização dos débitos fiscais” pela expressão “pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e, na sua falta, por outro índice criado pelo Governo Federal.

Sala da Comissão, 29/03/2017.

Senadora Lídice da Mata, Presidente

Senadora Fátima Bezerra, Relatora